



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 97/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Estabelece normas para a confecção e comercialização de uniformes militares no âmbito do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de setembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente

RECEBIDO

Em 11 / 09 / 2003.


Daura Jaqueline
Assinatura
em 17/09/2003



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Estabelece normas para a confecção e comercialização de uniformes militares no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais que confeccionem e/ou comercializem fardas militares no âmbito do Estado de Rondônia sujeitar-se-ão ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O tecido utilizado para a confecção de uniformes militares conforme determina o Regulamento de Uniformes e Insígnias da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar será identificado com código numérico, oriundo de fábrica.

Art. 3º No ato da compra do uniforme militar, o comprador deverá identificar-se como Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado e seus dados deverão constar na nota fiscal de venda.

Parágrafo único. A venda do uniforme militar só poderá ser efetuada diretamente ao Policial Militar ou Bombeiro Militar, oficialmente identificado, ficando vedada a comercialização para terceiros.

Art. 4º O estabelecimento comercial credenciado para confecção e comercialização de uniforme Policial Militar ou Bombeiro Militar deverá manter registro individual atualizado com todas as informações referentes ao material comercializado e os dados pessoais do comprador.

Parágrafo único. Os registros individuais deverão conter todas as aquisições de uniforme militar, onde conste a data, a discriminação da compra e as quantidades adquiridas.

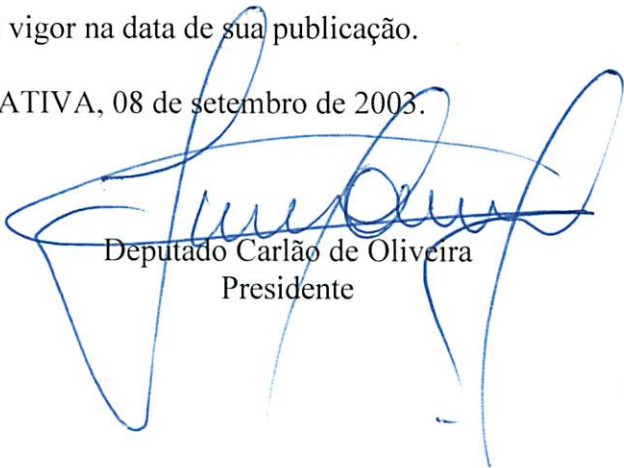
Art. 5º A confecção de fardas militares será restrita ao atendimento à Polícia Militar e Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

Art. 6º O descumprimento a qualquer dispositivo estabelecido nesta Lei, importará em descredenciamento imediato do estabelecimento comercial infrator.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais tem o prazo de 30 (trinta) dias para adequarem-se às exigências desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de setembro de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente